

Artigo

Quando a progressão do regime prisional desperta comoção

Desembargador Antônio Armando dos Anjos—Superintendente de Comunicação do TJMG

Na sua opinião, o que deveria ocorrer com uma pessoa que tira a vida de outra? Quantos anos de encarceramento seriam necessários para reparar esse mal perante a família e a sociedade? Como é possível mensurar essa condenação? Que agravantes poderiam aumentar a pena? Você acredita na função reparadora ou inibidora das penalidades?

Discutir essas questões é importante num momento em que a imprensa noticia, e a sociedade debate a concessão da progressão de regime penal ao empresário, autor da morte do promotor de justiça, em BH. O empresário era acusado de participar da máfia dos combustíveis adulterados, numa investigação do Ministério Público, encabeçada pelo promotor assassinado. Submetido a júri, o réu foi condenado a mais de 19 anos de prisão. Pesa sobre o réu outra condenação pelo assassinato de um homem que teria assaltado um dos seus postos de gasolina. As duas penas somam 40 anos e seis meses de prisão.

Não é objetivo deste artigo, abordar, especificamente, esse caso tão noticiado, em que foi concedida a progressão do regime fechado para o semiaberto, mesmo porque há recurso em andamento. A ideia é discutir a questão dos crimes e das penalidades, incluindo a progressão do regime. Cesare Beccaria, ainda no século XVIII, exatamente em 1764, publicou o livro “Do delito e das penas”, defendendo que o fim das penalidades “não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido”. E complementa: “Poderiam os gritos de um infeliz trazer de volta do tempo sem retorno as ações já consumadas? O fim, pois, é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.”

Ainda segundo Beccaria, “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis”. E é, justamente neste último ponto, que iremos nos deter, relacionado à importância da legislação para orientar as decisões judiciais, ainda que o poder de interpretação seja inerente à atividade judicante.

Neste aspecto, é preciso elogiar a atuação dos jornalistas que, ao divulgarem a notícia, fizeram questão de consultar os especialistas que validaram o argumento da decisão do juiz ao conceder a progressão do regime prisional. Realmente, a progressão do regime está prevista na Lei de Execução Penal (LEP), de forma clara. O artigo 112, da referida LEP, estabelece que a execução da pena privativa de liberdade ocorrerá de forma progressiva.

Está prevista a transferência, a ser determinada pelo magistrado, para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior. A prerrogativa está atrelada ao bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. A decisão do juiz deve ser sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do Defensor Público.

Com o advento da Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, houve alteração do artigo 112 da LEP. Foi excluída, por exemplo, a necessidade de constatação do “mérito” para se conceder a progressão do regime. Em tese, basta a comprovação de “bom

comportamento carcerário”, o que, para alguns juristas, é tema controvertido. O autor Renato Marcão diz o seguinte: “Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional, o preso terá ‘bom comportamento carcerário’, vale dizer, terá mérito”, mantendo-se assim o critério, em princípio, excluído da norma legal.

Também há discussões sobre esse “bom comportamento”. Manoel Pedro Pimentel argumenta que “ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem *prisonizado*.”

Diante de todos esses pontos, é importante observar que o tema é, realmente, polêmico. O debate é fundamental, para que haja o aprimoramento das leis, nas quais a atuação do Poder Judiciário deve se pautar. Quando um magistrado decide de determinada forma, há os fundamentos legais da referida decisão, embora, frequentemente, as pessoas se ressentam desse ou daquele julgamento, não ponderando que a lei é anterior à decisão judicial.

É preciso, ainda, ter cuidado com a sede de vingança, com a necessidade de punição, como se essa alternativa fosse resolver o problema da criminalidade, criando uma sociedade mais harmônica. Os fatos não comprovam essa assertiva; pelo contrário. Voltando a Cesare Beccaria, “é melhor prevenir os delitos do que puni-los. É este o escopo principal de toda boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível, conforme todos os cálculos dos bens e dos males da vida. Mas os meios até agora empregados têm sido, em sua maioria, falsos e contrários ao fim proposto.” Realmente, tudo leva a crer que ainda se está longe de uma sociedade ideal, o que só pode ser atingido a partir do aprimoramento das instituições públicas e, principalmente, de cada ser humano.